



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 354, de 1999, que *institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras*.

Relator: Senador **AUGUSTO BOTELHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 354, de 1999, que institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras, foi apresentado pelo Senador Lúcio Alcântara, em Plenário, no dia 19 de maio de 1999, tendo sido remetido à Comissão de Educação, onde recebeu parecer favorável, e encaminhado ao exame da Câmara dos Deputados, em 21 de agosto de 2000.

O PLS nº 354, de 1999, em seu artigo 1º, institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras e, em seu art. 2º, autoriza o Ministério da Saúde a estabelecer a Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras, em data contígua ao dia 6 de junho de cada ano, com a finalidade de divulgar as medidas preventivas necessárias à redução da incidência de acidentes envolvendo queimados. O art. 3º da proposição constitui-se em sua cláusula de vigência, que se dará a partir da data de publicação da lei.

No âmbito da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável à sua aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Antônio Carlos Pannunzio, relator da matéria, apresentou emenda supressiva do art. 2º do Projeto de Lei, por entender que esse dispositivo atribuía competência ao Ministério da Saúde, para adotar providências tendentes a divulgar medidas preventivas com vistas a reduzir a incidência de

acidentes com queimaduras. Por tal, haveria contrariedade ao prescrito no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da Constituição Federal. A CCJC aprovou a Emenda, que foi, então, remetida para a apreciação do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o exame da Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS nº 354, de 1999, devendo manifestar-se por sua aprovação ou rejeição, em conformidade com o art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados entendeu que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado, ao autorizar o Ministério da Saúde a promover uma Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras, estaria a invadir competência privativa do Presidente da República prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, do texto constitucional, que prescreve ser de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, inciso VI.

O citado art. 84, inciso VI, reserva ao Presidente da República a competência privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e da extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Vale ressaltar que a proposição do Senado Federal apenas autoriza o Ministério da Saúde a realizar, no âmbito de suas atribuições originárias, uma Semana Nacional de Prevenção e Combate a Queimaduras, em data contígua ao dia 6 de junho de cada ano, com a finalidade de divulgar medidas preventivas necessárias à redução da incidência de acidentes envolvendo queimados.

A esse respeito torna-se necessária a referência ao Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, cujo relator foi o ilustre jurista e Senador Josaphat Marinho, em resposta à consulta encaminhada pelo Senador Lúcio Alcântara com vistas a obter orientação quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei autorizativa.

O eminente jurista, relator da matéria, aduz:

“Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.”

Nas conclusões do citado parecer, o relator destaca que:

“Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.”

E, mais adiante:

“Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição.

.....

O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite o procedimento conjugado.”

Dessa feita, em vista dos consistentes argumentos acima expostos, não visualizamos qualquer vício de inconstitucionalidade no já citado art. 2º do PLS nº 354, de 1999.

III – VOTO

Pelas razões acima expendidas, somos pela REJEIÇÃO da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 354, de 1999.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

